

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2021 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Le DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 119, inciso XIII, e 175, § 5º, da Constituição do Estado do Amapá e na Lei Compleme

- I as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VII as disposições gerais.
- VIII os anexos das metas fiscais e de riscos fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioritários da Administração Pública Estadual, para o exercício financeiro de 2021, estão estabelecidas na Lei nº 2.474, de 07 de ja

ELVOC / DROCRAMAC DE COVERNO DRA 2022 2022
EIXOS / PROGRAMAS DE GOVERNO PPA 2020 2023
1 - DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
0001 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO ECONÔMICO
0006 - DESENVOLVIMENTO SETORIAL E REGIONAL
0007 - AMAPÁ EMPREENDEDOR
0009 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO NO AMAPÁ
0010 - CERTIFICAÇÃO DO PADRÃO E DA QUALIDADE DA PRODUÇÃO E DO
CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS
0011 - GOVERNANÇA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO
0012 - DESENVOLVIMENTO RURAL, AGROPECUÁRIO, AQUÍCOLA, PESQUEIRO E
FLORESTAL DO AMAPÁ
0083 - REDE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
0084 - PRÓ EMPREGO, EMPREENDEDORISMO, TRABALHO E RENDA
0086 - GESTÃO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO AMAPÁ
0087 - TESOURO VERDE - EIXO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
2 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL
0002 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO SOCIAL
0014 - ATENDIMENTO HUMANIZADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
0016 - AMAPÁ EDUCANDO
0018 - ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO
0019 - COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA
O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
0020 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
0021 - ORGANIZAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE
0022 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE
0023 - PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
0024 - PROTEÇÃO, RENDA E CIDADANIA SOCIAL
0025 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
0026 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS
0027 - FOMENTO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS
0028 - FOMENTO AO ESPORTE E LAZER COMUNITÁRIO
0029 - GESTÃO DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER
0062 - AMAPÁ JOVEM

0063 - AMAPÁ INDÍGENA
0064 - AMAPÁ AFRO
3 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA
0003 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO INFRAESTRUTURA
0030 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA
0031 - DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA SOCIAL
0032 - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
NO ESTADO DO AMAPÁ
0034 - TRÂNSITO SEGURO
0035 - DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS
4 - DESENVOLVIMENTO DA DEFESA SOCIAL
0004 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO - EIXO DEFESA SOCIAL
0036 - PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTROS
0037 - GESTÃO INTEGRADA DA DEFESA SOCIAL
0038 - CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
0065 - GARANTIA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
5 - DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO E FINANÇAS
0005 - GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO-EIXO GESTÃO E FINANÇAS
0040 - GESTÃO ESTRATÉGICA DE GOVERNO
0041 - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
0043 - GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
0044 - GESTÃO DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO DO GOVERNO DO AMAPÁ
0045 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA DO AMAPÁ
0046 - FORTALECIMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA
0048 - GESTÃO DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ESTADUAL
0049 - ZONEAMENTO ECONÔMICO E ECOLÓGICO DO AMAPÁ
0061 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
0066 - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
0071 - TESOURO VERDE - EIXO GESTÃO E FINANÇAS
0072 - CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DA AMAZÔNIA LEGAL
0073 - GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESPACIALIZADAS DO AMAPÁ
0078 - CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL
0085 - GOVERNO DIGITAL
0088 - GESTÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

6 - OUTROS PODERES
0050 - EXECUÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
0051 - MELHORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
0052 - GESTÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA
0053 - MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
0054 - PROMOÇÃO E DEFESA DA SOCIEDADE
0055 - GESTÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
0056 - MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO
0057 - MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA E DA PAZ SOCIAL
0058 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0059 - ESTRUTURA FÍSICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
0060 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
0074 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
0075 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS HIPOSSUFICIENTES
E VULNERÁVEIS
0076 - GESTÃO DO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO AMAPÁ – FUNDESAP

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas, no Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, por

 $\S~1^{o}$ Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações e

II – função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

- III subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
- IV Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicado
- V Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo
- VI Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das q
- VII Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram co
- VIII Unidade Orçamentária: entidade da administração direta e indireta cujo orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Progra
- IX Fonte de Recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa.
- § 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, espec
- § 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14
- Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com
- § 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é:
- 3 Despesas Correntes, são as que não contribuem, diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;
- 4 Despesas de Capital, contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital.
- § 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar o orçamento como fiscal (10), da seguridade social (20) e o de investimento (30).
- § 3º O grupo de natureza de despesa (GND), constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ac
 - GND 1 Pessoal e Encargos Sociais;
 - GND 2 Juros e Encargos da Dívida;
 - GND 3 Outras Despesas Correntes;
 - GND 4 Investimentos;
 - GND 5 Inversões Financeiras;
 - GND 6 Amortização da Dívida.
- § 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I Mediante transferência financeira, inclusive é decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outra entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.
- § 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional -STN observa
- I 20 Transferências à União;
- II 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal:
- III 40 -Transferências a Municípios;
- IV 41 -Transferências a Municípios Fundo a Fundo;
- V 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI 60 Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII -71- Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;
- VIII 80 Transferências ao Exterior;
- IX 90 Aplicações Diretas;
- X 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - 99 - A Definir.

- § 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva lei, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a defini
- § 7º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades esp
- § 8º As fontes de recursos serão identificadas pelos seguintes códigos:

	ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES DE RECURSOS	
DIGO		
101 Recursos de Transferências da União – RTU		
102 Transferência do Salário Educação - TSE		

103 Transferências de Convênios e Aplicações Financeiras de Rendimentos -TC/AFR

- 104 Outras Transferências da União OTU
- 107 Recursos Próprios RP
- 108 Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais –TFRM
- 109 Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo e Aplicações Financeiras de Rendimentos –FEP/AFR
- 115 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério e Aplicação Financeiras de Rendimentos-FUNDEB/AFR
- 118 Transferências de Recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Aplicação Financeiras de Rendimentos- FNDE/AFR
- 121 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE/AFR
- 124 Transferências de Convênios da União Destinados a Programa de Educação TC/EDUCAÇÃO
- 127 Taxa, Aplicação Financeiras, Multas e Outros Outros Poderes
- 130 Recursos do Tesouro Verde RTV
- 133 Recursos de Exploração Florestais REF
- 140 Recursos de Controle e Fiscalização Ambiental RCFA
- 171 Aplicações Financeiras de Rendimentos de Recursos Não Vinculados AFR
- 172 Recursos Oriundos de Alienações de Bens RAB
- 173 Operações de Crédito Internas CEF
- 174 Operações de Crédito Internas BNDES
- 175 Operações de Crédito Externas PROFISCO 2/BID
- 203 Transferências de Convênios e Aplicações Financeiras de Rendimentos -TC/AFR
- 204 Outras Transferências da União OTU
- 215 Transferências Fundo a Fundo do SUS/PANDEMIA-COVID-19
- 216 Transferências Fundo a Fundo do SUS e Aplicações Financeiras de Rendimentos – SUS/AFR
- 217 Transferências Fundo a Fundo do Fundo Nacional de Assistência Social e Aplicações Financeiras de Rendimentos -FNAS/AFR
- 218 Transferências de Recursos do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN
- 219 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública FUNSEP
- 220 Transferências de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT
- 223 Transferências de Convênio da União para o SUS e Aplicações Financeiras de Rendimentos -TC/SUS
- 225 Recursos dos Fundos dos Outros Poderes
- 229 Multas por Infração à Legislação de Trânsito MLT
- 240 Recursos Diretamente Arrecadado RDA
- 241 Recursos Próprios da AMPRE- Plano Financeiro
- 242 Recursos Próprios da AMPRE- Plano Previdenciário
- 271 Aplicações Financeiras de Rendimentos de Recursos Não Vinculados -AFR
- 272 Recursos Oriundos de Alienações de Bens RAB
- Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundaç
- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, observará, além das demais dispo
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV anexo do orçamento de investimento;
- V Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:
- I Receita e Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de
- II Resumo Geral da Receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento p
- III Consolidação da Receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320/64 e suas alteraçá
- IV Evolução da Receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por fontes, referenciado no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- V Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento
- VI Natureza da Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, detalhada por elemento de despesa;
- VII Evolução da Despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por grupos de na
- VIII Vinculações Constitucionais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde;
- IX Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por fontes de recursos;
- X Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de natureza da despesa, esfera orçar
- XI Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de cada órgão, segundo as unidades orçamentárias;
- XII Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por função, segundo a esfera orçamentária;
- XIII Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por subfunção, segundo a esfera orçamentária;
- XIV Demonstrativo da Despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por programa, segundo a esfera orçamentária;
- XV- Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa.
- § 2º Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021 devem ser encaminhados à Assembleia Legislativa por meio digital (PD
- Art. 7º Os orçamentos de investimento das empresas estatais e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital socia
- § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão
- § 2º São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:
- I gerados pela empresa;
- II decorrentes da participação acionária do Estado;
- III oriundos de operações de crédito externas e internas;
- IV de outras origens.
- § 3º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.
- § 4º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integ
- Art. 8º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como,
- das Empresas Estatais dependentes, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integral
 - Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistemas adicionais pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pú

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 9º A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2021, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transp Parágrafo único. Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II o Projeto de Lei Orçamentárias de 2021 e seus anexos;
- III a Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos;
- IV O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.
- Art. 10. As previsões da receita para o exercício de 2021, considerando o cenário provocado pela pandemia e diretrizes da Lei Complementar nº 173/2
- I Observarão às normas técnicas e legais, projeções da União e demais entes federados, fatores relevantes, tendo como referência o orçamento de 2
- II fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;
- III demais receitas próprias das autarquias, fundações e fundos: orçamento 2020, avaliada a compatibilidade com desempenho de cada item da rece
- Art. 11. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensa
- Art. 12. Para efeito do disposto nos arts. 99, § 2º e 134, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 93, 112, inciso XIX, 125, § 1º e 145, § 2º da Constituic
- I Assembleia Legislativa R\$ 189.250.321,00 (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais);

- II Poder Judiciário R\$ 375.890.477 (trezentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa mil e quatrocentos e setenta e sete reais);
- III Ministério Público R\$ 191.457.972 (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais);
- IV Tribunal de Contas do Estado R\$ 87.275.706 (oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e seis reais);
 - V Defensoria Pública do Estado R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais).
- Art. 13. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública Parágrafo único. No caso de não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, para encaminhamento das propostas orçamentárias dos Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será de forma a propiciar o melhor controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e igualmente instituídas as unidades executoras;
- II incluídas as despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhe Art. 17. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disportante de la contemplados todos os projetos em andamento;
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- III voltados à estratégias voltadas para economicidade e eficiência, com destaque para a implementação de soluções de Governo Digital;
- Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
- I início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
 - II aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por servente de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por servente de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por servente de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por servente de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por servente de servente
- Art. 20. A Lei Orçamentária Anual de 2021 conterá dotação orçamentária consignada à Reserva de Contingência:
- § 1º Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º, da Lei Complem
- § 2º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a
- § 3º A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, até 1,0 % (um por cento) da receita c
- § 4º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos co
- § 5º A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), será identificada I 99.999.9999 Reserva de Contingência.
- $\label{eq:linear_line$
- IV 09.272.0088.2043 Reserva do RPPM do Fundo Previdenciário.
- V 09.272.0088.2506 Reserva do RPPS/Civil do Fundo Previdenciário
- Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2021, deverão levar em conta a obtenção de superávit prim
- Art. 22. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Conta
- Art. 23. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçam
- Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na
- Art. 24. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, au
- Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura c
- Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de créditos suplementares até determinado para o exercício de 2021 conterá autorização para abertura de creditor de conterá de creditor de creditor de creditor de conterá de creditor de conterá de creditor de conterá de creditor de
- Art. 27. As solicitações de alterações orçamentárias de abertura de Créditos Suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anua
- I anulação de dotação parcial ou total na mesma unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 196

II – inclusão de dotação de convênios firmados com União e outras Entidades.

Parágrafo Único. As solicitações orçamentárias que implicarem em acréscimo no valor global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçam Art. 28. As alterações orçamentárias que não implequem em aumento global das dotações orçamentárias na mesma ação orçamentária, de elementos

Art. 29. Os Projetos de Lei de abertura de créditos especiais, proposto deverão ser acompanhados de mensagem que justifiquem, evidencie o objetivo www.al.ap.gov.br/ver texto lei.php?iddocumento=102700&op=imprimir 6/10

- Art. 30. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão o comparativo da receita arrecada
- Art. 31. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão as seguintes informações:
- I o balanço patrimonial do exercício de 2020;
- II saldo financeiro em caixa, bancos, aplicações financeiras, por fonte de recursos.

Parágrafo único. Para fins de abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, fica condicionada à apuração realizada pela Secretaria de Estado

Art. 32. A Procuradoria-Geral do Estado, em 1º de julho de 2020, encaminhou à Secretaria de Estado do Planejamento e aos Órgãos ou entidades de

Parágrafo único. O pagamento será realizado integralmente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução de acordo com a ordem cronológica de acordo com a

- I) Número do processo;
- II) Número do precatório;
- III) Data de apresentação da requisição;
- IV) Tipo de causa julgada;
- V) Nome do beneficiário;
- VI) Valor do precatório a ser pago;
- VII) Data do trânsito em julgado;
- VIII) Unidade/órgão responsável pelo débito.

Art. 33. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em 1º de julho de 2020, encaminhou à Secretaria de Estado do Planejamento, a lista única dos dé

- I) Número do processo;
- II) Número do precatório;
- III) Data e expedição do precatório;
- IV) Tipo de causa julgada;
- V) Nome do beneficiário;
- VI) Valor do precatório a ser pago;
- VII) Data do trânsito em julgado;
- VIII) Unidade/órgão responsável pelo débito.
- Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 conterá dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas indi
- § 1º sendo que 25% (vinte e cinco por cento) do percentual definido serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.
- $\S~2^{o}$ o restante fica a cargo das emendas parlamentares individuais aprovadas.
- Art. 35. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, deverão constar as seguintes informações:
- I Nome do Parlamentar;
- II Número da Emenda;
- III Ação Orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação da funcional-programática e da natureza da despesa;
- IV Objetivo;
- V Valor da emenda.

Parágrafo único. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, deverão constar no Programa de Trabalho e nas dotações correspor Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, respeitando o fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

- Art. 37. As emendas Individuais de que trata o § 8º do art. 176, da Constituição Estadual não serão de execução obrigatória nos casos o
- § 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:
- I não indicação do beneficiário e do valor da emenda:
- II a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão executor;
- IV não aprovação do plano de trabalho;
- $\mbox{\ensuremath{V}}\mbox{--}$ outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.
- § 2º As emendas parlamentares individuais serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os poss
- Art. 38. Os recursos destinados ao cumprimento das emendas parlamentares individuais devem estar previstos no Projeto de Lei Orçame

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 39. Para efeito do cálculo dos percentuais de despesa total com pessoal por Poder e órgão previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder I
- Art. 40. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do percentual da despesa total
- Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceiri
- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição
- Art. 41. As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Mir
- § 1º A repartição do percentual global não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como a seguir discriminados:
- I Poder Legislativo: 3% (três por cento), incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- II Poder Judiciário: 6% (seis por cento);
- III Poder Executivo: 49% (quarenta e nove por cento);
- IV Ministério Público: 2% (dois por cento).
- § 2º a concessão da revisão geral anual está proibida por força do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.
- Art. 42. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de c
- Art. 43. O Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Est

Parágrafo único. No prazo previsto no caput deste artigo, serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ as informações relativas

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA

AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

- Art. 44. A Agência de Fomento do Amapá AFAP é uma instituição especializada na área de microcrédito, tem por finalidade promover o desenvolvim
- Art. 45. A Agência de Fomento do Amapá AFAP, tem como objetivo a concessão de crédito mais acessível, juros, garantia e carência diferenciada,
- I fortalecimento das ações de Microcrédito no Estado do Amapá;
- II democratização do crédito a empreendedores que se encontram fora do radar de instituições tradicionais de oferta de crédito;
- III combate às desigualdades sociais e regionais, por meio do crédito produtivo orientado;
- IV ampliação e fortalecimento das atividades econômicas no Estado do Amapá;
- V financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da e
- VI fortalecimento da marca institucional AFAP por meio de fidelização de clientes e gestão coordenada de crédito e recuperação de crédito;
- VII estímulo à geração de trabalho, emprego e renda:
- VIII apoio creditício às atividades econômicas voltadas para o turismo, a pesca, o artesanato, profissionais liberais e transporte;
- IX o fomento ao desenvolvimento sustentável de baixas emissões integrado ao Programa Tesouro Verde;
- X os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

- Art. 46. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Compl
- Art. 47. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados na estimativa da receita, especialmente da especialmen
- I as alterações na legislação complementar nacional referente a tributos estaduais e as definições decididas no Conselho Nacional de Política Fazeno
- II a política de desenvolvimento socioeconômico sustentável, de atração de investimentos e de redução das desigualdades regionais;
- III as modificações constitucionais que alterem a participação do Estado no montante da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circu
- IV a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas que estejam sujeitas à competição inter-regional ou internacional, que invistam na gera
- V o esforço de arrecadação necessário para manter o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas estaduais;

- VI o programa de Educação Fiscal, visando à conscientização do cidadão sobre receitas e gastos do Estado, com a adoção de ações de Educação F
- VII Programa de Cidadania Fiscal, com a finalidade de estimular a emissão de documento fiscal no comércio varejista, visando o incremento da arrec
- VIII o planejamento estratégico implementado no âmbito da Secretaria da Fazenda, incorporando ferramentas e indicadores de gestão e resultados;
- IX a adoção de parceria e integração com os municípios para atendimento do contribuinte e cumprimento das obrigações legais;
- X o monitoramento, a fiscalização e o controle das renúncias fiscais condicionadas;
- XI a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de base
- XII a fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XIII a expansão da obrigatoriedade da utilização de documentos fiscais e escrituração eletrônicos;
- XIV o acompanhamento de contribuintes, por meio do Gerenciamento da Receita e programas de "auto regularização fiscal" por parte dos contribuint
- XV a continuidade do processo de revisão dos benefícios fiscais;
- XVI o aprimoramento do regime de substituição tributária;
- XVII a melhoria da gestão e dos serviços públicos por meio da simplificação de processos e o uso de novas tecnologias nas atividades do fisco;
- XVIII a adoção de políticas públicas integradas ao Programa Tesouro Verde, como estratégia de incorporação de receitas públicas a partir dos serviços

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 48. O acompanhamento dos Programas e Ações de governo (Atividades e Projetos) é obrigatório e deverá ocorrer, trimestralmente, através da ins Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento SEPLAN, cumprindo ao Principio Administrativo da Publicidade, disponibilizará, em meic Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou n I a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II as vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, vinculação à educação e à saúde;
- IV garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.
- § 1º Cabe ao Poder Executivo informar ao Poder Legislativo, ao Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Públic
- § 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e os demais órgãos constitucionais
- Art. 50. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á d
- Art. 51. Não serão objetos de limitação:
- I as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II contrapartida estadual a convênios firmados.
- Art. 52. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação financeira e o cre Parágrafo único. O ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:
- I metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte II metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- Art. 53. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele consta I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento do serviço da dívida;
- III transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;
- IV débitos de precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado.
- Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados.
- Art. 54. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observado
- Art. 55. O Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão a
- Art. 56. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secre
- Art. 57. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas quando:
- $\mbox{\it I}$ anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejado para a própria entidade;

- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado.
- II anulem despesas relativas a:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) pagamento do PIS/PASEP;
- d) precatórios e setenças judiciais;
- e) despesas referentes a vinculações constitucionais;
- f) reserva de contingência.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas o

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 03 de novembro de 2020

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Governador